



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo n° : 10746.000406/2003-83  
Recurso n° : 139.786  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999 a 2002  
Recorrente : ALBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA TELES  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA – DF  
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2007  
Acórdão n° : 106-16.480


IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Na ausência de comprovação, através de documentos hábeis e idôneos, da origem dos recursos depositados em instituição financeira, incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei n° 9.430/96.

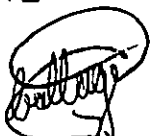
MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA - O fato de o contribuinte não responder à primeira intimação, mas cumprir rigorosamente os termos da segunda intimação, inclusive dentro do prazo assinalado pela autoridade lançadora, não autoriza o agravamento da multa para 112,5%. Aplicabilidade ao caso do artigo 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional, com a conseqüente redução da penalidade para 75%.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por ALBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA TELES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
PRESIDENTE

  
GONÇALO BONET ALLAGE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CÉSAR PIANTAVIGNA, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS e LUMY MIYANO MIZUKAWA. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA


Processo nº : 10746.000406/2003-83  
Acórdão nº : 106-16.480  
  
Recurso nº : 139.786  
Recorrente : ALBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA TELES

## RELATÓRIO

Retornam os autos para esta Câmara após diligência proposta na sessão de 18 de maio de 2005, formalizada através da Resolução nº 106-01.290, que se encontra às fls. 279-288, cujos termos leio em sessão para propiciar o amplo entendimento dos ilustres Conselheiros a respeito da matéria em discussão.

Como visto, o contribuinte foi autuado em razão da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, relativamente aos anos-calendário 1998, 1999, 2000 e 2001, com multa agravada para o patamar de 112,50%.

A decisão de primeira instância considerou parcialmente procedente o lançamento, cancelando a parcela da exigência fiscal referente ao exercício de 1999.

Diante das alegações feitas pelo contribuinte em sede de recurso, o processo foi baixado em diligência para que: a) a autoridade lançadora esclarecesse os motivos pelos quais não fazem parte da relação de fls. 118-119 diversos depósitos destacados nos extratos de fls. 96-113; b) a repartição de origem intimasse a pessoa jurídica Exicoop S.A. – Exportadora e Importadora de Cooperativas Brasileiras, CNPJ/MF sob nº 39.006.697/0001-43, que devia informar e comprovar os pagamentos efetuados em favor do Sr. Alberto Teixeira de Oliveira Teles nos anos de 1999, 2000 e 2001, em razão de operações contratadas junto ao Sr. Jacy Luiz da Costa, CPF/MF nº 002.673.091-04 e/ou à Sra. Heloisa Abrão Trad da Costa, CPF/MF nº 585.718.331-68; e, c) a autoridade fiscal diligenciasse junto aos autos da ação de Busca e Apreensão nº 2002.43.00.001841-4, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Tocantins (TO), para, da documentação lá apreendida, trazer à apreciação deste Colegiado diversos elementos relacionados ao recorrente ou atestar sua inexistência. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.000406/2003-83  
Acórdão nº : 106-16.480

Como resultado da diligência foram trazidos aos autos os documentos de fls. 282-395 e restou elaborado o Termo de Diligência de fls. 398-399, do qual extraio as seguintes assertivas:

*Os documentos da empresa Ecen Engenharia Ltda e Conterpav Construções Terraplanagem Ltda por determinação da Justiça Federal de Tocantins se encontram nas dependências da Polícia Federal em Palmas/TO.*

*Os documentos foram encontrados armazenados em caixas (fls. 291 a 293) e após análise dos Auditores-Fiscais abaixo signatários foram encontrados os documentos listados nas folhas 294 e 295.*

*Tendo sido verificado o que segue:*

*1 – Os lançamentos que o Douto Conselheiro observou que não fizeram parte do escopo de fiscalização foram provenientes de salários, valores que constavam nas DIRFs da fonte pagadora, conforme folhas 25 a 30;*

*2 – Não foi possível intimar a EXIMCOOP – Exportadora e Importadora de Cooperativa Brasileiras, pois a mesma se encontra omissa não localizada e seu representante perante a Secretaria da Receita Federal está com o CPF suspenso, conforme folhas 282 a 289.*

*3 – Somente foram encontrados parte do livro diário de 1999 de ambas as empresas. Os mesmos não possuíam os termos de abertura e de encerramento e não se encontravam encadernado, portanto, os mesmos são documentos tributariamente ineficazes, pois não atendem os requisitos legais para ter valor jurídico (fls. 322 a 395).*

*4 – Não foram encontrados documentos de cunho pessoal do Contribuinte em questão (fls. 294 e 295).*

*5 – Na listagem de conteúdo preparado pelo Ministério Público Federal do Estado do Tocantins também não se encontra descrito nenhum documento de cunho pessoal (fls. 296 a 321).*

*O contribuinte terá 30 (trinta) dias, a partir da ciência desta, para ter vista do processo ou apresentar contra razões que julgar pertinentes.*

A tentativa de intimação postal do contribuinte com relação ao resultado da diligência restou frustrada, de acordo com os documentos de fls. 401-402, de modo que a intimação se deu via edital (fls. 403), não tendo sido apresentada nenhuma manifestação pelo recorrente, conforme informação da repartição de origem às fls. 404.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.000406/2003-83  
Acórdão nº : 106-16.480

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

A matéria que chega à apreciação deste Colegiado é bastante conhecida e está relacionada à presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

A diligência proposta pela Câmara tinha como objetivo, além de esclarecer alguns fatos, verificar se as alegações do contribuinte com relação à comprovação da origem dos recursos depositados em suas contas correntes tinham respaldo em documentos hábeis e idôneos.

As autoridades fiscais que realizaram a diligência chegaram à conclusão de que os argumentos do contribuinte carecem da necessária comprovação documental.

Pois bem, o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 encerra uma presunção de omissão de rendimentos que se aplica quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular.

Esse dispositivo legal atribui ao sujeito passivo o ônus de provar a origem dos depósitos bancários constatados pela autoridade fiscal, sob pena de se presumir que referidos valores configuram omissão de rendimentos.

A legislação complementar autoriza a incidência do imposto de renda sobre base presumida, conforme artigo 44 do Código Tributário Nacional, segundo o qual *"Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis."*

No caso em tela, a autoridade fiscal somou todos os depósitos bancários sem origem comprovada, os quais estão identificados nos demonstrativos de fls. 118-119 e chegou à base de cálculo do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.000406/2003-83  
Acórdão nº : 106-16.480

Eis a presumida omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, que, cumpre repisar, tem fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

É necessário reiterar e não se pode olvidar que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do artigo 142, § único, do CTN e o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 é norma vigente.

Assim, em sede de julgamento administrativo sou levado a concluir que o lançamento baseado na presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 não ofende a legislação do imposto de renda, pois ela própria alberga a previsão utilizada pela autoridade lançadora de tributar os depósitos bancários sem origem comprovada como rendimentos presumidamente omitidos.

Quanto à alegação de que os depósitos bancários têm origem em recursos de terceiros, cumpre ressaltar que nenhuma prova nesse sentido foi colacionada aos autos, nem ao menos em razão da diligência realizada, conforme, inclusive, concluíram e destacaram, no Termo de Encerramento de fls. 398-399, as autoridades fiscais responsáveis pela referida diligência.

As provas suscitadas pelo recorrente não foram localizadas e não posso aceitar e acolher o argumento desprovido da necessária comprovação.

Com relação aos rendimentos declarados, à venda de imobilizado e aos empréstimos contraídos junto a terceiros, aqueles negócios comprovados documentalmente sequer fizeram parte da exigência fiscal, de acordo com a informação contida no Termo de Encerramento de Diligência de fls. 398-399.

Tal raciocínio não pode ser estendido para informações não comprovadas, ou seja, inexistente justificativa para que se excluam da base de cálculo do lançamento valores cuja origem não está devidamente comprovada.

No que se refere a supostos erros na base de cálculo do lançamento, relativamente aos períodos 03/1999, 05/2000 e 12/2000, reporto-me à decisão de primeira instância, especificamente às fls. 239, para concluir que inexistem os citados equívocos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.000406/2003-83

Acórdão nº : 106-16.480

estando corretas as bases de cálculo de R\$ 17.203,96, R\$ 9.278,98 e R\$ 24.000,00, respectivamente, para os mencionados meses.

Também não procede a afirmação de que a apuração da omissão de rendimentos ocorreu no dia e não no mês, conforme determina a legislação.

Para rechaçar tal tese, basta verificar o próprio auto de infração, às fls. 05-06, onde se verifica que a data de ocorrência dos fatos geradores dos rendimentos presumidamente omitidos é o mês em que tais situações foram constatadas.

Reafirmo que a presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 incide sobre a totalidade dos depósitos bancários sem origem comprovada, respeitadas as exceções dos incisos I e II, do § 3º, desse dispositivo, sendo irrelevante a existência ou não de variação patrimonial.

Na visão deste julgador, o contribuinte não conseguiu ilidir a presunção legal de omissão de rendimentos que dá sustentação ao crédito tributário, pois não comprovou a origem dos depósitos individualizados pela autoridade fiscal às fls. 118-119, motivo pelo qual a decisão de primeira instância, neste aspecto, deve ser mantida.

Antes de encerrar este julgamento, não posso deixar de me manifestar com relação à penalidade de 112,5%.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 13-15, a autoridade lançadora justificou o agravamento da multa no fato de o contribuinte ter apresentado a documentação solicitada fora do prazo determinado na intimação inicial.

A multa agravada de 112,5% está prevista no artigo 44, inciso I, § 2º, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 351/2007, nos seguintes termos:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I – de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*(...)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.000406/2003-83  
Acórdão nº : 106-16.480

*§ 2º. Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:*

*I – prestar esclarecimentos;*

*II – apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;*

*III – apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.*

Entendo que o fato de o contribuinte não ter apresentado resposta quanto à primeira intimação, considerando que ele cumpriu rigorosamente a segunda intimação, inclusive dentro do prazo assinalado pela autoridade lançadora, não caracteriza nenhuma das previsões do dispositivo acima transcrito.

Tenho como aplicável à situação em voga a regra do artigo 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional, segundo a qual “Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: (...) IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”

Sob minha ótica, não resta justificada a exasperação da penalidade para 112,5%.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para lhe dar parcial provimento, desagravando a multa, ou seja, reduzindo-a de 112,5% para 75%.

Sala das Sessões – DF, em 12 de setembro de 2007

GONÇALO BONET ALLAGE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES


Processo nº: 10746.000406/2003-83

Recurso nº: 139786

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 147, de 25 de junho de 2007, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a tomar ciência do Acórdão nº 106-16480.

Brasília,

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente da Sexta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência .

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional